



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 22 / 06 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.004893/2002-08  
Recurso nº : 121.466  
Acórdão nº : 203-09.326

Recorrente : SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. – UNIMED CURITIBA  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS** - Às instâncias administrativas falece competência para conhecer matéria submetida ao Poder Judiciário.

**PIS – SELIC** - Adequa-se, *in casu*, à legislação da regência, conforme já pacificado neste Conselho.

**Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. – UNIMED CURITIBA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.  
Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10980.004893/2002-08  
Recurso nº : 121.466  
Acórdão nº : 203-09.326

Recorrente : **SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA**

## RELATÓRIO

À fl. 530 Acórdão DRJ/CTA nº 1.432 julgando o lançamento procedente em parte porque cancelado o período base de fevereiro de 1996, sendo rejeitada a preliminar de decadência porque o prazo para a Fazenda Pública cobrar seus créditos é de dez anos, sendo, no mérito, a, impugnação não acolhida.

Os fundamentos foram:

- a) a Sociedade que, apesar de constituir-se com cooperativa de trabalho médico, também desempenhe atividades empresariais, sujeita-se à incidência da Contribuição da mesma forma que as demais sociedades, ressalvados os benefícios legais inerentes ao atos cooperativos porventura realizados;
- b) sem separar os lançamentos contábeis de forma a identificar e quantificar as parcelas relativas aos atos cooperados alcançados por benefícios fiscais, de ser lançado o crédito tributário sobre a totalidade do faturamento;
- c) a intermediação de serviços de terceiros, como hospitais, clínicas e laboratórios, não configura ato cooperativo em sociedade cooperativa de serviços médicos, que tem por finalidade o desempenho profissional e pessoal de seus associados;
- d) a base de cálculo da sociedade cooperativa é a receita bruta mensal auferida, admitidas as exclusões expressamente previstas em lei; e
- e) são aplicáveis legalmente juros de mora equivalentes à Taxa SELIC.

Inconformada, às fls. 570/620, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia reiterando que o prazo decadencial é o estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, de cinco anos a contar do fato gerador.

Transcreve jurisprudência.

Discorre acerca da disciplina jurídica das cooperativas, informando que a UNIMED CURITIBA é sociedade constituída para a prestação de serviços aos seus cooperados, sem fim lucrativo e em consonância com os artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, que transcreve:

**“Art. 2º - A Sociedade, com base na colaboração a que se obrigam seus associados, objetiva defesa econômico-social dos integrantes da profissão**



Processo nº : 10980.004893/2002-08  
Recurso nº : 121.466  
Acórdão nº : 203-09.326

**de Médico, através do Aprimoramento dos Serviços de Assistência médica e hospitalar que será prestado sob a forma coletiva e individual.**

***Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.***

***Art. 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...)***. (negritei)

Assim, continua, as “cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços a seus associados, o que evidencia o caráter de sociedades auxiliares, que não atuam em nome próprio, nem objetivam lucro, precisando, no entanto, interagir com o mundo externo para melhorar o *status* econômico de seus associados.”

Transcreve lição de João Paulo Koslovski (fls. 579/580).

Objetivamente, diz que inexistente pressuposto material para a incidência de PIS e COFINS sobre os serviços prestados pela UNIMED, por se tratar de ente auxiliar dos cooperados que tem por objetivo viabilizar suas atividades.

Destaca, ainda, sobre o assunto, o fato concreto de que não conta com receita própria enquanto pessoa jurídica, o que é reconhecido pelo legislador federal quando reverbera a hipótese de incidência contida no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretendeu instituir contribuição social nova, *verbis*:

“Art. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;”.

Em seguida, elenca seus objetivos sociais destacando entre eles a busca de clientes para seus associados, celebrando contratos de planos de saúde com terceiros usuários.

Destaca que o Acórdão recorrido reconhece que “a finalidade da cooperativa de serviços médicos é de ofertar, individual ou coletivamente, o serviço médico de seu associado, fomentando a atividade profissional de seu cooperado.”



Processo nº : 10980.004893/2002-08  
Recurso nº : 121.466  
Acórdão nº : 203-09.326

Transcreve na fl. 586 o art. 79 da Lei nº 5.764/79, que define o que seja ato cooperativo:

“Art. 79 . Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.”

Afirma que para atingir o objetivo de buscar clientes para seus cooperados pratica os seguintes atos:

- a) celebra em nome dos cooperados contratos de planos de assistência à saúde com terceiros (usuários); e
- b) credencia e contrata, em nome e por conta dos cooperados, terceiros para prestarem serviços laboratoriais, hospitalares, de radiologia, de diagnóstico e terapia, dentre outros.

Argumenta que esses procedimentos são efetivados em nome e em benefício dos associados, que necessitam de atos praticados por terceiros para o desempenho de suas atividades.

Destaca que tais atos somente são prestados por terceiros credenciados, na presença de requisição do médico associado.

Caracterizou como atividade fim a prestação do serviço médico e como atividade meio os serviços clínicos, laboratoriais, hospitalares, etc., sendo essa última atividade considerada na Ação Fiscal como não cooperada.

Transcreve jurisprudência do Eg. TRF da 4ª Região (fl. 588) na Apelação Cível nº 96.04.37209-2/SC, 2ª Turma, que entende os serviços laboratoriais e de clínicas ínsitos no ato cooperativo, não podendo dele ser apartados para incidência tributária.

Essa decisão judicial dando provimento ao Recurso de Apelação considera como ato cooperativo tudo que o compõe. Discerne também o aspecto de que “embora, no plano da realidade fática, o serviço seja prestado ao paciente, em tese é prestado ao médico, que é o cooperativado, o associado. Assim, impossível o enquadramento da hipótese do art. 86 da Lei nº 5.764/71, que cuida de fornecimento de bens e serviços a não associados.”

O Relator do Apelo, Desembargador Luiz Carlos Lugon, Juiz convocado, termina dizendo que a Lei nº 5.764/71, no art. 111, prescreve que “serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88.”

Quanto à alegação contida no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 221/227), de que a cooperativa figura como intermediadora comercial entre os não



**Processo nº : 10980.004893/2002-08**  
**Recurso nº : 121.466**  
**Acórdão nº : 203-09.326**

associados e os usuários do sistema, alega que é argumento improcedente, porque é apenas mandatária dos médicos cooperados, porque a contratação dos credenciados (atividade meio) é feita em nome e por conta dos cooperados para que a única possibilidade de prestação de serviços médicos possa ocorrer, ou seja, a infraestrutura de serviços laboratoriais, de diagnóstico, de centro cirúrgico, etc.

Para provar a inexistência de vínculo entre usuários e credenciados, afirma que mesmo na hipótese de inadimplência do usuário a cooperativa efetua o pagamento dos serviços prestados pelos credenciados.

Sustenta a legitimidade de comercializar planos de saúde com fundamento na Lei nº 9.656/98, ao contrário do entendimento contido na Decisão ora combatida.

Segundo seu entendimento, tanto a Autuação como a Decisão estão desconsiderando a natureza jurídica da recorrente ao enquadrá-la como uma “empresa comercial”, contestando a legalidade de seus fins estatutários e negando vigência à legislação que rege a atividade (Lei nº 9.656/98). Transcreve jurisprudência (fl. 592) do TRF da 5ª Região, que entende o fisco impedido de promover a descaracterização da entidade como cooperativa, sem a instauração do devido processo legal administrativo, com a ampla defesa garantida, não sendo a autuação procedimento idôneo para declarar a descaracterização do perfil do contribuinte.

Conclui esse tema dizendo que a autuação não pode prosperar, uma vez que está a ocorrer uma tentativa de equiparar a cooperativa às sociedades civis de prestação de serviços ou às sociedades comerciais comuns.

Enfrenta a seguir o que venha a ser a base de cálculo do PIS, concluindo que a receita é sua materialidade e que, por não auferi-la, enquanto pessoa jurídica, improcedente é sua exigência.

Continua, ao amparo do mestre Paulo de Barros Carvalho, admitindo que a hipótese da regra matriz de incidência tributária descreve uma possível situação fática, encontrando-se nela critérios, aspectos, elementos ou dados que nos possibilitem identificar tal fato quando ocorrido.

Diz que nesse sentido o PIS tem como fato jurídico tributário que origina a obrigação a receita bruta, que corresponde à totalidade das receitas auferidas.

Portanto, alega, se as cooperativas não possuem receita e também juridicamente não faturam, não há a adequação do fato à hipótese descrita na Lei Complementar nº 7/70 e nas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98.

Ainda sobre o tema base de cálculo, diz que a autuação equivocou-se quando da análise dos lançamentos contábeis relativamente à parte de receitas e despesas referentes à Federação Estadual de Cooperativas Médicas Ltda., porque entendeu-os como atos não



**Processo nº** : 10980.004893/2002-08  
**Recurso nº** : 121.466  
**Acórdão nº** : 203-09.326

cooperativos, mesmo presentes os pressupostos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, porque praticados entre cooperativas associadas.

Em seguida, chama à baila o inciso V do art. 194 da CF/88, que preleciona equidade na forma de participação no custeio (fl. 598) para provar que dito custeio da Seguridade Social tem incidência limitada pelos aspectos da igualdade que pressupõe a verificação da capacidade econômica e a participação proporcional e equânime no custeio, tornando imperativo que o legislador infraconstitucional trata igualmente todos os seus financiadores.

Do exposto, conclui que a cobrança do PIS impõe ônus tributário sobre a Recorrente que, por sua vez, não possui capacidade contributiva, configurando exigência de tributo com efeito confiscatório do patrimônio dos associados, afrontando o artigo 150, IV, da CF/88.

Discorre a seguir sobre o fato de que a autuação utilizou a despesa como base de cálculo ao invés dos ingressos financeiros.

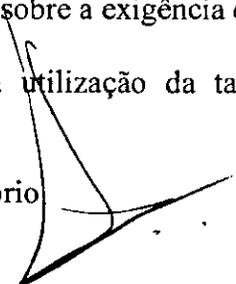
Verifica-se na fl. 226 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal que a Recorrente está questionando no Judiciário, por via mandamental, a exigência do PIS, Processo nº 2000.70.00.004816-3, 7ª Vara Federal de Curitiba - PR, onde foi concedida ordem liminar, devidamente confirmada por sentença, encontrando-se o pleito aguardando julgamento de recurso no TRF da 4ª RF.

Em decorrência, o crédito tributário foi apurado com parte sem suspensão e parte com exigibilidade suspensa (fl. 227), de acordo com o entendimento da fiscalização do que seja ato cooperado.

Discorre sobre a exigência do PIS antes da Lei nº 9.715/98.

Critica a utilização da taxa SELIC, porque criada para remunerar títulos federais.

É o relatório





**Processo nº** : 10980.004893/2002-08  
**Recurso nº** : 121.466  
**Acórdão nº** : 203-09.326

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso, na parte a ser conhecida, preenche as condições de admissibilidade.

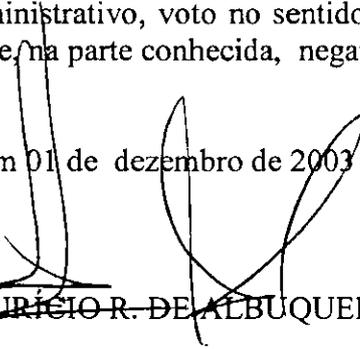
Na fl. 226 consta interposição de Ação Mandamental de nº 2000.70.00.004816-3, em fase recursal para o TRF 4ª Região, com liminar e sentença favoráveis à Recorrente, onde está sendo questionada a constitucionalidade do PIS em relação aos atos cooperados.

É evidente que o insurgimento da Recorrente deverá ser contra o que a Ação Fiscal considerou quanto aos atos cooperativos e não cooperativos.

O único e exclusivo aspecto não inserto na Ação Judicial, por exclusão, é o insurgimento contra a Taxa SELIC, que, por seu turno, já encontra-se pacificado no ambiente deste Conselho, como adequada à legislação.

Diante dessa constatação, em homenagem ao privilégio constitucional do processo judicial em relação ao administrativo, voto no sentido de não conhecer, em parte, do Recurso, por opção pela via judicial, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

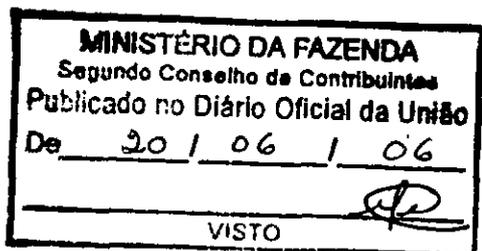
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.326**

Processo nº : 10980.004893/2002-08

Recurso nº : 121.466

Embargante : DRJ EM CURITIBA - PR

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.** Deve o processo ser encaminhado ao Egrégio Primeiro Conselho em face de haver sido o lançamento lastreado na motivação que materializou o processo relativo ao Imposto sobre a Renda de nº 10980.00.4895/2002-99.

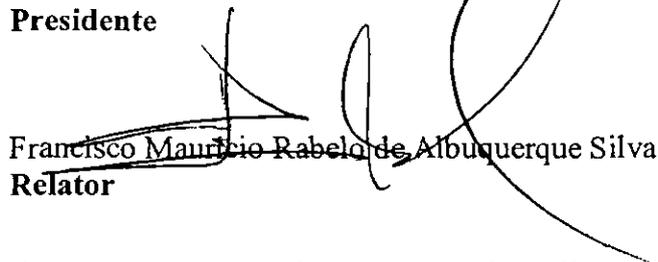
**Embargos providos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por:  
**DRJ EM CURITIBA - PR**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para anular o Acórdão nº 203-09.326, declinando competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

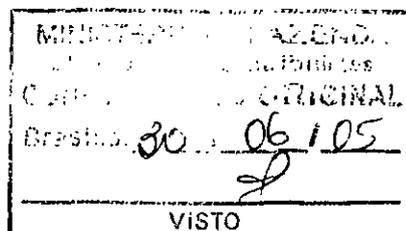
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

  
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.326**

Processo nº : 10980.004893/2002-08

Recurso nº : 121.466

Embargante : DRJEM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

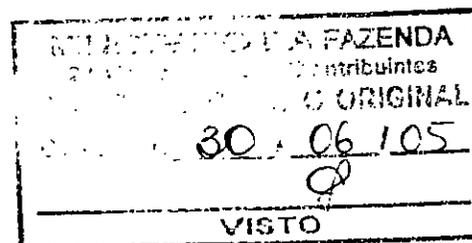
Na fl. 765 Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 203-09.326 (fls. 738/745), relativamente à parte que não conheceu do Recurso por opção pela via judicial.

O teor do supracitado Acórdão é o seguinte:

*"ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso."*

Alega o Embargante que essa decisão, na parte não conhecida, embasou-se na impetração do Mandado de Segurança nº 2000.70.004816-3, que, ao invés do PIS contesta a cobrança da COFINS, não sendo por este motivo aplicável ao caso a opção pela via judicial.

É o relatório.





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.326**

Processo nº : 10980.004893/2002-08

Recurso nº : 121.466

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

De fato, assiste razão ao Embargante posto que, ao relatar o processo em fase de Recurso Voluntário, utilizei-me do contido no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, onde na página 226 está a constar no sétimo parágrafo, o seguinte:

*"O autuado, através do mandado de segurança – MS nº 2000.70.00.004816-3 da 7ª Vara Federal em Curitiba-PR, cujo processo administrativo de acompanhamento judicial é o de nº 10980.007483/0031, questiona a constitucionalidade da cobrança do PIS-FATURAMENTO em relação às operações relativas aos atos cooperados nos moldes da Lei 9.718/98 (fls. 175/201)."*

Essa cota, deveria referir-se a Contribuição para a COFINS, haja vista que a ação judicial foi interposta contra essa exação, segundo comprova a sentença cuja cópia está nas fls. 202/205.

O presente processo contém os mesmos pressupostos que embasaram a Ação Fiscal de IRPJ no Processo nº 10980.00.4895/2002-99, conseqüentemente deve ser encaminhado ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, por se tratar de matéria de sua competência.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

